

**Comissão de Administração Pública e Segurança Pública****Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 366/2025****1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 366/2025 que “Reconhecimento do Arraial de Belô como manifestação artístico cultural popular e democrática de Belo Horizonte e dá outras providências” de autoria dos Vereadores Professor Juliano Lopes e Cláudio do Mundo Novo, foi apresentado a esta Casa Legislativa em 03/07/2025.

Autuado, foi apreciado em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, com parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição. Em seguida, o projeto foi apreciado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo. Por fim, a proposição foi então submetida a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, em que fui designado relator, razão pela qual passo a prolatar parecer quanto mérito do PL 366/25 nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no que compete ao art. 52, II, “g” e “h”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 366/2025, apresentado na Câmara Municipal de Belo Horizonte pelos vereadores Professor Juliano Lopes e Cláudio do Mundo Novo, dispõe sobre o reconhecimento do Arraial de Belô como manifestação artístico-cultural popular e democrática, atribuindo ao Poder Público o dever de apoiar, fomentar e salvaguardar a tradição da festa junina no Município. O texto estabelece diretrizes para a política pública relativa ao evento, prevendo a articulação entre órgãos públicos e privados, a desburocratização de procedimentos administrativos e a criação de grupo de trabalho para planejar e monitorar sua realização anual.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, a proposição traz reflexos relevantes na organização da máquina pública municipal. Isso porque a estrutura

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA N° 21.902/2024
Data: 17/07/2024
Hora: 11:51:25

VEREADOR
Wagner
FERREIRA



administrativa, ao ser ajustada ou receber novas atribuições, deve respeitar os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e, notadamente, da eficiência. Este último, em particular, revela-se essencial no exame do presente projeto, uma vez que sua execução dependerá da articulação coordenada entre órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, evitando-se sobreposição de competências e assegurando que o interesse público prevaleça sobre eventuais interesses individuais ou corporativos.

No que tange à delegação de serviços públicos, o projeto insere-se em um campo clássico do Direito Administrativo, qual seja, a possibilidade de o Estado transferir a execução de determinadas atividades a terceiros, preservando, contudo, sua titularidade e seu dever de fiscalização. A Constituição Federal, em seu art. 175, autoriza a concessão e a permissão de serviços públicos mediante licitação, ao passo que a legislação infraconstitucional prevê ainda formas de cooperação por meio de convênios, parcerias e termos de colaboração com entidades da sociedade civil. Tais instrumentos são legítimos e eficazes, desde que observados os princípios da Administração Pública e resguardado o poder de polícia estatal, que é indelegável e assegura a supervisão permanente do Poder Público sobre os serviços delegados.

Ademais, a análise do projeto deve considerar princípios específicos do Direito Administrativo, como o da continuidade do serviço público, que veda a interrupção injustificada de serviços essenciais e exige planejamento adequado para sua execução, e o da autotutela administrativa, que garante à Administração o poder-dever de rever e controlar os próprios atos, assegurando que a delegação, quando ocorrer, não se afaste dos parâmetros legais e constitucionais. Dessa forma, a proposta demonstra consonância com o ordenamento jurídico ao prever mecanismos que fortalecem a eficiência da gestão pública e permitem a cooperação de entidades externas, sem afastar a necessária supervisão estatal e o controle sobre a execução do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg
3699681661
Fl.
36

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar,
opino pela aprovação do Projeto de Lei 366/2025.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2025.

WAGNER DE JESUS Assinado de forma digital por
FERREIRA:03699681661 WAGNER DE JESUS
1 FERREIRA:03699681661
Dados: 2025.09.17 11:49:52 -03'00'

Vereador Wagner Ferreira- PV

Relator



DIRLEG	FI.
Q000100	37

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 366/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 17/09/2025, às 13h30min

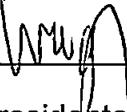
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17-9-25

[Signature] - 25


Presidente da reunião